



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O art. 1º indica o objeto da lei, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os arts. 2º, 3º e 4º acrescentam, respectivamente, parágrafo único ao art. 103 do Código Penal, art. 16-A à Lei Maria da Penha e § 2º ao art. 38 do Código de Processo Penal, todos para prever prazo decadencial de 12 (doze) meses para a queixa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º prevê vigência imediata da lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição já foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro e a alínea “d” do inciso segundo do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho do Plenário, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito penal e processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida mora com o agressor, tem laços afetivos com ele e muitas vezes depende economicamente dele.

Assim, a vítima necessita de um prazo maior de reflexão para exercer o direito de queixa ou representação, a fim de vencer o medo, a vergonha, o trauma e até mesmo o eventual sentimento que ainda nutra pelo agressor, e reunir as condições para denunciar as agressões sofridas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

É uma boa iniciativa para a defesa e a proteção da mulher, portanto, ampliar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, que é a regra, para 12 (doze) meses nesse caso específico.

A medida contribuirá para a redução da impunidade e para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora